

REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO 002 DA
PREVSAN - PREVSAN CD – 2ª ALTERAÇÃO
CNPB nº 2019.0009-38

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	3
OBJETIVO.....	3
CAPÍTULO II	3
DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III	7
MEMBROS DO PLANO PREVSAN CD	7
Seção I.....	7
Patrocinadora	7
Seção II.....	7
Participantes	7
Seção III.....	8
Beneficiários	8
CAPÍTULO IV	9
INSCRIÇÃO	9
Seção I.....	9
Adesão.....	9
Seção II	11
Cancelamento	11
CAPÍTULO V	13
BENEFÍCIOS.....	13
Seção I.....	13
Disposições Gerais	13
Seção II.....	13
Salário Real de Contribuição	13
Seção III.....	14
Benefício de Aposentadoria.....	14
Seção IV	15
Benefício por Invalidez	15
Seção V	17

REGULAMENTO PLANO PREVIDENCIÁRIO 002 DA PREVSAN – PREVSAN CD - 2ª ALTERAÇÃO
Aprovado na 223ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo de 21.06.2024

Benefício de Pensão por Morte	17
Seção VI	18
Benefício de Pecúlio por Morte.....	18
Seção VII	19
Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco	19
Seção VIII	19
Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios.....	19
CAPÍTULO VI.....	22
CUSTEIO	22
CAPÍTULO VII.....	25
DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES	25
Seção I.....	25
Dos Fundos de Cotas	25
Seção II.....	28
Disposições de Controles	28
CAPÍTULO VIII.....	30
INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	30
Seção I.....	30
Regras Gerais.....	30
Seção II.....	31
Do Autopatrocínio	31
Seção III.....	32
Do Benefício Proporcional Diferido	32
Seção IV	33
Do Resgate de Contribuições	33
Seção V	35
Da Portabilidade	35
CAPÍTULO IX.....	38
DA MIGRAÇÃO	38
II – a forma e as regras de reajuste/atualização dos benefícios, aplicando-se o disposto no art. XX deste Regulamento.	40
CAPÍTULO X.....	41
ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	41

CAPÍTULO XI.....	41
DISPOSIÇÕES GERAIS	41
CAPÍTULO XII.....	42
VIGÊNCIA.....	42

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Artigo 1º - Este Regulamento disciplina o plano de benefícios de natureza previdenciária e complementar denominado PLANO PREVIDENCIÁRIO 002 DA PREVSAN – PREVSAN CD, estruturado na modalidade de contribuição definida, a ser administrado pela PREVSAN e estabelece normas, pressupostos e requisitos que regulam os direitos e as obrigações dele derivadas.

Parágrafo Único – O PLANO PREVIDENCIÁRIO 002 DA PREVSAN – PREVSAN CD é regido por este Regulamento e, subsidiariamente, pelo Convênio de Adesão das Patrocinadoras e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas correspondem aos seguintes significados:

I - PREVSAN: Fundação de Previdência dos Empregados da Saneago, entidade fechada de previdência complementar operadora do PLANO PREVSAN CD.

II – Aporte Adicional: valor da indenização contratada junto à companhia seguradora, em caso de opção do Participante, para cobertura dos benefícios decorrentes de morte e invalidez do Participante.

III – Atuário: profissional com formação em Ciências Atuariais e devidamente habilitado para o exercício da respectiva atividade ou a pessoa jurídica, sob a responsabilidade daquele profissional, que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais.

IV – Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida.

V - Autoridade Competente: órgão público competente para fiscalizar as entidades fechadas de previdência complementar.

VI - Benefício de Risco: benefício cujo fato gerador decorre de morte ou invalidez.

VII - Benefício Pleno: benefício devido ao Participante que cumprir cumulativamente as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.

VIII – Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optar por receber, em tempo futuro, um benefício previsto neste Regulamento.

IX - Conta Individual: conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as Cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento.

X - Contribuição Definida: modalidade do PLANO PREVSAN CD cujos benefícios programados têm seu valor ajustado ao saldo de Cotas mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

XI - Convênio de Adesão: instrumento pelo qual se formaliza a condição de patrocínio do PLANO PREVSAN CD, no qual são pactuados os direitos e obrigações do aderente em relação ao Plano.

XII - Cota: unidade de capital representativa do patrimônio do PLANO PREVSAN CD, calculada mensalmente com base na valorização patrimonial.

XIII - Data da Implantação do PLANO PREVSAN CD: considera-se como a data de implantação do PLANO PREVSAN CD, aquela definida pelo Conselho Deliberativo da PREVSAN.

XIV – Despesas Administrativas: despesas decorrentes da gestão do PLANO PREVSAN CD.

XV – Direito Acumulado: para fins de portabilidade, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual do Participante, calculado de acordo com o disposto neste Regulamento.

XVI – INPC/IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

XVII - Nota Técnica Atuarial: documento elaborado pelo atuário, que expressa as formulações matemáticas e atuariais, as bases técnicas e as descritivas utilizadas na avaliação atuarial do PLANO PREVSAN CD.

XVIII - Período de Diferimento: período compreendido entre o início do pagamento das contribuições pelo Participante para composição das suas Cotas e a concessão do benefício complementar previsto neste Regulamento.

XIX - Plano Anual de Custeio: documento elaborado por Atuário, aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVSAN e pela Patrocinadora, que observará premissas, regimes financeiros e métodos de financiamento previstos na legislação, e que designa o nível e o fluxo de contribuições necessárias ao financiamento dos benefícios previstos neste Regulamento a fim de manter o equilíbrio e a solvência do Plano.

XX - Plano Receptor: plano para o qual serão portados os recursos do Participante por ocasião da sua opção pelo instituto da Portabilidade.

XXI - Portabilidade: instituto que faculta ao Participante, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação pertinente, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro Plano de Benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

XXII - Prescrição: perda do direito de se exigir o recebimento das prestações não pagas pela PREVSAN, após o prazo fixado pelo **art. 85** deste Regulamento.

XXIII - Pretendente: empregado da Patrocinadora que pretender aderir ao PLANO PREVSAN CD.

XXIV - *Pro Rata Die*: proporcionalmente ao número de dias transcorridos.

XXV - Remuneração Básica: remuneração mensal paga ao Participante pela Patrocinadora, representada pela soma das seguintes verbas: Salário Base, Gratificação de Função, Honorários, Antecipação de Quinquênio, Quinquênio, Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade, e demais verbas legalmente incorporadas e constantes na remuneração mensal do empregado. Para os

conselheiros e diretores de Patrocinadora serão os honorários ou pró-labore recebidos da Patrocinadora.

XXVI - Renda Mensal: benefício mensalmente devido ao Assistido do PLANO PREVSAN CD, em prestações sucessivas, calculadas financeiramente ou não, considerando um certo prazo de manutenção do benefício.

XXVII – Reserva Individual de Migração – corresponde ao valor da Reserva Matemática individual de cada participante e assistido do Plano 001 da PREVSAN, (Plano de Origem) depois de apuração criteriosa, considerando as regras e as hipóteses atuariais vigentes do Plano, o direito acumulado e o tratamento do resultado e dos fundos, de modo a garantir proteção aos participantes e assistidos envolvidos.

XXVIII - Reservas Matemáticas: valor determinado atuarialmente que identifica, no momento do cálculo, a necessidade de recurso financeiro para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.

XXIX - Resgate de Contribuições: é o instituto que faculta ao participante, após a cessação do seu vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, o recebimento do valor previsto neste Regulamento, decorrente do seu desligamento do PLANO PREVSAN CD, no caso deste não estar em gozo de qualquer benefício oferecido por aquele Plano.

XXX - RGPS: Regime Geral de Previdência Social.

XXXI – Salário Real de Contribuição: o equivalente a Remuneração Básica, conforme definido no inciso XXV deste artigo.

XXXII – Tábuas Biométricas: tabelas baseadas em experiência biométrica pré-calculada, contendo probabilidades de sobrevivência, de morte e de entrada em invalidez.

XXXIII – Termo de Opção: instrumento pelo qual o Participante do PLANO PREVSAN CD formaliza expressamente a opção por qualquer dos institutos obrigatórios previstos neste Regulamento.

XXXIV - Teto do RGPS: limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social e adotado por aquele Regime para as rendas mensais dos benefícios de prestação continuada.

XXXV – UMP: Unidade Monetária do Plano, conforme **Artigo 89** deste Regulamento.

CAPÍTULO III

MEMBROS DO PLANO PREVSAN CD

Artigo 3º - São membros do PLANO PREVSAN CD:

I - as Patrocinadoras;

II - os Participantes;

III - os Beneficiários.

Seção I *Patrocinadora*

Artigo 4º - É Patrocinadora a Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, e as demais empresas do Grupo, que venham a aderir ao PLANO PREVSAN CD de que cuida este Regulamento, mediante a assinatura de Convênio de Adesão.

Seção II *Participantes*

Artigo 5º - Os Participantes do PLANO PREVSAN CD classificam-se em:

I – Ativos;

II - Autopatrocínados;

III - Optantes;

IV - Assistidos.

§ 1º - São Participantes Ativos os empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo, vinculados às Patrocinadoras que aderirem ao

PLANO PREVSAN CD e recolherem as contribuições fixadas no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - São Autopatrocinados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, pelo rompimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou por ocorrência de perda parcial da remuneração recebida, optarem por permanecer inscritos no PLANO PREVSAN CD e recolher as contribuições determinadas para eles e para a Patrocinadora no Plano Anual de Custeio.

§ 3º - O Autopatrocinado, no caso de perda parcial da remuneração, será assim considerado apenas em relação à diferença de remuneração que desejar manter.

§ 4º - São Optantes aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD, conforme definido em legislação.

§ 5º - São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Seção III

Beneficiários

Artigo 6º - São Beneficiários do Participante para efeitos deste Regulamento:

I - o cônjuge ou companheiro (a) na constância de casamento, de união estável ou de união homoafetiva;

II - os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados;

III - os filhos inválidos ou incapazes civilmente, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante e que a invalidez tenha ocorrido antes do falecimento do Participante;

IV - o pai e a mãe, na ausência dos Beneficiários a que se referem os incisos I ao III deste artigo, e desde que seja comprovada a dependência econômica em relação ao Participante.

§ 1º - Na falta de comprovação ou escritura lavrada em cartório ou decisão judicial com trânsito em julgado em reconhecendo a união estável o (a) companheiro (a) deverá comprová-la por meio de critérios e documentos indicados pela PREVSAN.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do Participante.

§ 3º - Para efeito deste Regulamento, será considerado inválido o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição, que poderá ser atestada, periodicamente, por meio de corpo clínico credenciado pela PREVSAN, mediante convocação.

§ 4º - A comprovação de dependência dar-se-á por meio de critérios e documentos previstos na legislação pertinente.

§ 5º - Por ocasião da sua inscrição, o Participante deverá ser cientificado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade que a PREVSAN possui para realizar checagens periódicas ou exigir, a qualquer momento, a comprovação da qualidade de Beneficiário.

Artigo 7º - A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, antes ou após a concessão dos Benefícios de Risco previstos no PLANO PREVSAN CD poderá ser precedida de análise atuarial e a PREVSAN com base em parecer técnico-atuarial, poderá redefinir o valor do benefício.

§ 1º - Em razão do disposto no *caput* deste artigo, o benefício poderá ser revisto e seu valor ser inferior ao da concessão.

§ 2º - Caso a redefinição do benefício importe a sua redução, o participante poderá optar pela manutenção do valor anterior, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a título de Joia.

§ 3º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade de Beneficiário.

CAPÍTULO IV INSCRIÇÃO

Seção I Adesão

Artigo 8º - A adesão de Patrocinadora ao PLANO PREVSAN CD dar-se-á por meio de Convênio de Adesão, aprovado pela Autoridade Competente.

Artigo 9º - A inscrição como Participante no PLANO PREVSAN CD é condição indispensável à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento, será facultativa e dar-se-á por meio de requerimento do Pretendente, de acordo com procedimentos estabelecidos pela PREVSAN.

§ 1º - Não será exigido o exame médico para adesão aos benefícios programados.

§ 2º - Poderá ser exigido exame médico do Pretendente para a adesão à cobertura dos benefícios de risco, contratada junto à companhia seguradora.

§ 3º - Se, em decorrência do resultado do exame médico, o Pretendente for considerado inapto para os Benefícios de Risco previstos no artigo 15 deste Regulamento, sua inscrição poderá ser feita somente em relação ao Benefício de Aposentadoria, hipótese em que a opção ser-lhe-á oferecida no prazo de 30 dias contados da entrega do requerimento.

§ 4º - A companhia seguradora contratada para cobrir os Benefícios de Risco poderá, a seu critério, dispensar o exame médico, hipótese em que não será necessário observar o contido no § 2º deste artigo.

Artigo 10 - Atendidos os requisitos deste Regulamento, a inscrição do Participante e dos Beneficiários será concretizada a partir da data de seu requerimento.

§ 1º - Compete ao Participante, no ato de sua inscrição, promover a indicação dos Beneficiários.

§ 2º - Em caso de falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a declaração de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observados os requisitos deste Regulamento, o disposto no art. 7º e o prazo prescricional, previsto no Código Civil.

§ 3º - O Participante do PLANO PREVSAN CD obriga-se a comunicar qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência;

§ 4º - Ao Participante será entregue:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a adesão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade, os critérios de contribuição e a forma de cálculo de benefícios;

II - cópia do estatuto da PREVSAN e o regulamento do PLANO PREVSAN CD;
e,

III - material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do PLANO PREVSAN CD e demais materiais previstos na legislação vigente.

§ 5º - Ao Participante Assistido, salvo se empregado ou Dirigente de quaisquer Patrocinadoras, será vedada nova inscrição como Participante Ativo do PLANO PREVSAN CD.

Seção II

Cancelamento

Artigo 11 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;

II - requerer o cancelamento;

III - perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, salvo se em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou se optar pelo Autopatrocínio ou tiver optado ou presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV - deixar de pagar as contribuições estabelecidas no Plano de Custeio **por 6 (seis) meses consecutivos ou 12 (doze) meses alternados.**

§ 1º - O atraso previsto no inciso IV deste artigo, acarretará o cancelamento de inscrição quando, após a notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação pelo participante.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do Participante em decorrência do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, importará imediata perda dos direitos inerentes à condição de Participante e o cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação aos mesmos, observado o disposto no §1º.

Artigo 12 - Os Beneficiários do Participante falecido não terão suas inscrições canceladas enquanto tiverem direito a receber benefício previsto neste Regulamento.

Artigo 13 - O Participante que tiver cancelada sua inscrição não terá direito a pagamento de benefícios pelo Plano, sendo-lhe assegurada a opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, nos termos deste Regulamento.

Artigo 14 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que perder as condições previstas neste Regulamento.

Art. 15 - O Participante Ativo, afastado da Patrocinadora por motivo de doença ou acidente de trabalho e em gozo de benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente pelo Regime Geral da Previdência Social, poderá optar:

I - por continuar efetuando as suas contribuições normais mensais para o Plano, ficando, neste caso, garantida a contrapartida das contribuições normais mensais da Patrocinadora, ou

II - pela suspensão temporária do pagamento de suas contribuições normais mensais e contrapartida das contribuições normais mensais da Patrocinadora, pelo período que durar o afastamento, situação em que será denominado de licenciado.

§1º A opção prevista no caput deste artigo, deverá ser formulada, por escrito, pelo Participante e entregue à Entidade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do seu afastamento do trabalho.

§2º A ausência de manifestação do Participante não modifica sua qualidade de Participante deste Plano, embora reflita diretamente na contagem do tempo de contribuição, no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Plano.

§ 3º No caso da opção do Participante pela alternativa prevista no inciso I do caput deste artigo, a Patrocinadora deverá ser informada para providenciar o recolhimento da contrapartida das suas contribuições normais mensais à PREVSAN, na forma prevista no § 1º do art. 43 deste Regulamento.

§ 4º - As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante em gozo de Benefício do auxílio-doença pela Previdência Social e, que fizer a opção pela alternativa prevista no inciso I do caput deste artigo, deverão ser recolhidas à PREVSAN até o dia 5(cinco) do mês seguinte a que se referirem.

§ 5º - O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante e a Patrocinadora aos encargos previstos no § 3º do art. 43 deste Regulamento.

§ 6º - O tempo na condição de licenciado será contado para efeito dos institutos ou benefícios previstos neste regulamento.

CAPÍTULO V

BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 16 - Os benefícios que integram o PLANO PREVSAN CD são os seguintes:

I – Benefício de Aposentadoria, considerado Benefício Programado, enquadrada na modalidade Contribuição Definida, percebida em forma de Renda Mensal não vitalícia;

II - Benefício por Invalidez, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;

III - Benefício de Pensão por Morte, considerado Benefício de Risco, enquadrado na modalidade de Contribuição Definida, percebido em forma de Renda Mensal não vitalícia;

IV - Benefício de Pecúlio por Morte considerado Benefício de Risco, de pagamento único.

§ 1º - O benefício de aposentadoria não pode ser acumulado com o benefício por invalidez.

§ 2º - Em nenhuma hipótese os valores dos benefícios concedidos pelo RGPS serão utilizados nos cálculos dos benefícios previstos neste Regulamento.

Seção II

Salário Real de Contribuição

Artigo 17 - Entende-se por Salário Real de Contribuição:

I - Para o Participante Ativo, **Conselheiros e Diretores de Patrocinadoras** o equivalente à Remuneração Básica definida no artigo 2º deste Regulamento;

II - para o Autopatrocinado e o Optante, o Salário Real de Contribuição em vigor na data da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

III - para o Assistido, a Renda Mensal que lhe for assegurada por força deste Regulamento;

§ 1º - Caso o Participante tenha reconhecido o direito a inclusão de verbas temporárias no seu Salário Real de Contribuição, por determinação judicial transitada em julgado, sobre elas deverão incidir as Contribuições Normais da Patrocinadora e do Participante.

§ 2º - O Salário Real de Contribuição do Autopatrocinado e do Optante será aquele apurado com base na Remuneração Básica, definida neste Regulamento, referente ao período mensal completo, que seria devida na data da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da perda de remuneração e será atualizado na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento coletivo, concedido pela respectiva Patrocinadora aos seus empregados.

§ 3º - Na hipótese de o Participante se afastar temporariamente do exercício de suas atividades no Patrocinador, sem qualquer prejuízo de sua remuneração, e em observância à permissão legal, será observado o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º - Na hipótese de o Participante Ativo se afastar temporariamente, com prejuízo total de sua remuneração, aplicam-se as regras do Autopatrocinio e, na hipótese de afastamento ou licença com prejuízo parcial da remuneração poderá solicitar a redução do valor da sua contribuição, continuando, em ambos os casos, ser responsável pelo pagamento da taxa de administração do plano, assim como eventual benefício de risco contratado.

§ 5º - A Patrocinadora arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou licença se der sem prejuízo total da remuneração do empregado, **observado as condições previstas nos itens I e II do Artigo 15 deste Regulamento.**

Seção III

Benefício de Aposentadoria

Artigo 18 - O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos;

II - 5 (cinco) anos ininterruptos de contribuição ao PLANO PREVSAN CD;

III - 5 (cinco) anos completos de vínculo empregatício com a Patrocinadora;

IV – esteja Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, exceto no caso de Aposentadoria por Invalidez;

V – rescisão do contrato de trabalho ou de vínculo de direção com a Patrocinadora.

§1º - O Participante que atenda as condições previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo, e tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, poderá optar por antecipar o início do recebimento do benefício.

§ 2º - Para os fins do inciso III deste artigo, poderá ser computado o período de manutenção da inscrição no PLANO PREVSAN CD na qualidade de Autopatrocinado ou Optante.

§ 3º - O Benefício de Aposentadoria será devido ao Participante a partir da data do protocolo de seu requerimento perante à PREVSAN, desde que preenchidas as condições para a sua percepção.

Artigo 19 - O Benefício de Aposentadoria consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de Cotas determinado em função da quantidade de Cotas acumuladas na Conta Individual constituída em nome do Participante, na data da concessão do Benefício, conforme estabelecido neste Regulamento.

§ 1º - O Benefício de Aposentadoria cessará findo o prazo estipulado para o recebimento das Cotas ou no momento em que a Conta Individual apresentar-se com saldo nulo.

§ 2º - Nos casos de pagamento de Renda Mensal por período determinado, restando saldo na Conta Individual na ocasião do pagamento da última parcela, o valor respectivo será adicionado a esta parcela e pago de uma só vez ao Assistido.

Seção IV

Benefício por Invalidez

Artigo 20 - O Benefício por Invalidez será concedido ao Participante Ativo e ao Autopatrocinado que o requerer e será devido a partir da data do protocolo do requerimento perante à PREVSAN.

Parágrafo Único - A concessão do Benefício por Invalidez previsto neste regulamento ficará condicionada à concessão do benefício análogo pelo Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 21 - O Participante Ativo ou o Autopatrocinado poderá aderir ao Aporte Adicional por Invalidez, que será contratado de forma isolada pela PREVSAN com companhia seguradora e custeada de forma individualizada pelo Participante, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º - Reconhecida a invalidez e na hipótese de o Participante Ativo ou o Autopatrocinado tenha optado pelo Aporte Adicional por Invalidez, será creditado pela PREVSAN, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez, o valor contratado por invalidez recebida da companhia seguradora, nas condições e valores contratados.

§ 2º - Uma vez adquirida à condição de Assistido pelo Participante referido no *caput* deste artigo cessa a cobertura contratada para o Benefício por Invalidez.

§ 3º - Para recebimento do valor contratado por invalidez previsto no § 1º deste artigo, a PREVSAN acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato.

§ 4º - Caso a companhia seguradora queira comprovar a invalidez do Participante Ativo ou do Autopatrocinado, deverá suportar os custos decorrentes.

Artigo 22 - O Benefício por Invalidez consistirá na Renda Mensal correspondente a um número de Cotas, determinado em função da quantidade de Cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante na data da concessão do Benefício.

Parágrafo Único - O Benefício por Invalidez cessará após o término do prazo estipulado para o recebimento das Cotas ou no momento em que a Conta Individual apresentar saldo nulo.

Artigo 23 - Na hipótese de cancelamento da Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver vinculado, o pagamento do Benefício por Invalidez será cancelado na mesma data, assumindo a condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.

Artigo 24 - Identificado que a aposentadoria por invalidez do Participante foi concedida indevidamente, por dolo ou sua culpa e, caso tenha aderido ao Aporte Adicional por Invalidez, e tenha sido creditada pela PREVSAN, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Invalidez o valor recebido da companhia seguradora, o Participante deverá devolver, em Cotas, todo o valor que lhe foi creditado, por meio de transferência para o Fundo de Risco.

Parágrafo Único - Não havendo saldo na Conta Individual do Participante recursos suficientes para a devolução prevista neste artigo, a PREVSAN poderá parcelar a devolução da insuficiência em prazo a ser determinado pela Diretoria Executiva.

Seção V

Benefício de Pensão por Morte

Artigo 25 - O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante Ativo, do Autopatrocinado e do Assistido, que o requererem.

Artigo 26 - O Participante Ativo, o Autopatrocinado ou Assistido poderá aderir ao Aporte Adicional por Morte, que deverá ser contratada de forma isolada pela PREVSAN com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo interessado, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 1º - Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo, do Autopatrocinado ou do Assistido, caso este tenha aderido ao Aporte Adicional por Morte, será creditado pela PREVSAN, na respectiva Conta Individual - Fundo Pessoal Óbito, o valor contratado recebido da companhia seguradora.

§ 2º - Para recebimento do Aporte Adicional por Morte previsto no § 1º deste artigo, a PREVSAN acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber tal valor contratado, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do contrato, somente gerando direito enquanto vigente a contratação e se devidamente pago pela companhia seguradora.

Artigo 27 - O Benefício de Pensão por Morte consistirá em Renda Mensal correspondente a um número de Cotas, determinado em função da quantidade de Cotas acumuladas na Conta Individual constituído em nome do Participante Ativo, do Autopatrocinado ou do Assistido, na data da concessão do Benefício, e paga aos Beneficiários.

Artigo 28 - O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§ 1º - A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no art. 7º deste Regulamento, surtirá efeitos a partir da data do respectivo requerimento, sem efeitos retroativos.

§ 2º - O pagamento da Renda Mensal cessará quando o Beneficiário perder esta qualidade e, neste caso, proceder-se-á a novo rateio do benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes, sem diminuição do valor total do benefício em manutenção.

Artigo 29 - Os herdeiros do Participante Ativo, do Autopatrocinado ou do Assistido que não tiverem beneficiário declarado, poderão solicitar o resgate de 100% (cem por cento) do saldo existente nos Fundo Pessoal Aposentadoria, Fundo Pessoal Portado, Fundo Pessoal Invalidez e Fundo Pessoal Óbito, previstos neste Regulamento;

§ 1º - O saldo restante na Conta Individual do Participante Ativo, do Autopatrocinado ou do Assistido, após o pagamento previsto no *caput* deste artigo, será transferido para o Fundo Coletivo.

§ 2º - Caso o Participante Ativo, o Autopatrocinado ou o Assistido, não tenha herdeiros ou estes não tenham requerido o pagamento no prazo de cinco anos, os recursos existentes na Conta Individual do Participante, será transferido para o Fundo Coletivo.

Seção VI

Benefício de Pecúlio por Morte

Artigo 30 - O Benefício do Pecúlio por Morte será devido no caso do falecimento do Participante ou do Assistido que aderiu ao Aporte Adicional por Morte e que no ato dessa adesão optou pela forma de recebimento do benefício por morte pelos seus beneficiários, na forma de parcela única.

§ 1º - A opção prevista no *caput* deste artigo implica a contratação, de forma isolada pela PREVSAN com companhia seguradora, e custeada de forma individualizada pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido, somente gerando direito enquanto vigente a contratação.

§ 2º - Em caso de falecimento do Participante que tenha aderido ao Benefício de Pecúlio por Morte, os beneficiários farão jus ao recebimento em parcela única do valor contratado com companhia seguradora, que será creditado pela PREVSAN na respectiva Conta Individual – Fundo Pessoal Óbito.

§ 3º - Para recebimento do benefício por morte previsto no § 2º deste artigo, a PREVSAN acionará a companhia seguradora com o objetivo de receber a indenização, tendo em vista as condições pactuadas na forma do contrato.

§ 4º - O valor do Benefício de Pecúlio por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Artigo 31 - Serão deduzidas do Benefício de Pecúlio por Morte contribuições residuais não pagas existentes em nome do Participante Ativo, do Autopatrocinado ou do Assistido, e outras importâncias devidas ao PLANO PREVSAN CD, além das previstas na legislação, pagando-se o saldo aos Beneficiários inscritos na época do falecimento.

Seção VII

Disposições Especiais quanto aos Benefícios de Risco

Artigo 32 - Os Benefícios de Risco previstos neste Regulamento deverão ser contratados pela PREVSAN com companhia seguradora, em documento que especifique as coberturas e eventuais exclusões, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Cabe ao Participante Ativo, ao Autopatrocinado ou Assistido optante ao Aporte Adicional por Morte, a opção do rateio do valor a ser recebido da seguradora entre os benefícios de Pecúlio por Morte e Pensão por Morte e, caso não haja opção explícita do mesmo adotar-se-á setenta por cento do valor recebido da seguradora para o benefício de Pensão por Morte e o restante para Pecúlio por Morte.

Artigo 33 - A cobertura contratada conforme previsto no Art. 32 será suspensa automaticamente por falta de pagamento do prêmio contratado e, da rescisão e/ou não renovação do contrato com a seguradora.

Seção VIII

Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Artigo 34 - Os benefícios previstos neste Regulamento, com exceção do Benefício de Pecúlio por Morte, serão pagos na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta até o pagamento da última Cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante, sem caráter de vitaliciedade.

Artigo 35 - O valor da Renda Mensal será definido no momento da concessão do benefício, conforme opção do Participante entre as seguintes formas:

I - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de Cotas, pelo período determinado pelo Participante, desde que não inferior a 60 (sessenta) meses;

II - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um número constante ou decrescente de Cotas, pelo período determinado com base na expectativa de vida apontada por tábuas biométricas indicadas em Nota Técnica Atuarial;

III - pagamentos mensais de valor monetário correspondente a um percentual do total de Cotas existentes em cada mês na Conta Individual em nome do Participante, desde que esse valor não seja superior a 3% do total de Cotas e não gere, inicialmente, resgate em prazo inferior a 60 (sessenta) meses;

IV - renda mensal atuarial expressa em valor monetário correspondente a um número constante de Cotas apurado, anualmente, pela divisão simples do saldo na Conta Individual remanescente no início de cada ano pelo fator atuarial vigente correspondente a uma renda vitalícia, com base nas premissas demográficas e financeiras constantes de Nota Técnica Atuarial, observado o limite mínimo previsto no artigo 36 deste regulamento.

§ 1º - O Participante poderá requerer, a qualquer momento, a partir da concessão do respectivo benefício, uma única vez, o recebimento de importância em dinheiro correspondente a até 20% (vinte por cento) do total de Cotas existentes na Conta Individual em seu nome.

§ 2º - O Participante que optar pela faculdade prevista no § 1º deste artigo fará jus, ainda, à Renda Mensal correspondente ao restante das Cotas acumuladas em seu nome sob uma das formas indicadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - O prazo, o percentual e a forma escolhida pelo Participante para o recebimento da Renda Mensal de que trata este artigo poderão ser revistos, anualmente, mediante recálculo do benefício, de acordo com critérios fixados pelo Conselho Deliberativo e informados aos Participantes e Assistidos.

§ 4º - A opção exercida pelo Participante, prevista no § 3º deste artigo, poderá resultar na alteração do período de recebimento, respeitado o prazo mínimo total de sessenta meses.

§ 5º - A renda calculada de acordo com o disposto no inciso IV deste artigo será recalculada anualmente no mês de janeiro, respeitado o limite mínimo previsto neste Regulamento, com base no saldo em Cotas da Conta Individual remanescente apurado e nas premissas atuariais e financeiras constantes na Nota Técnica Atuarial vigente para o exercício, devendo ser observadas as tábuas biométricas e taxa de juros atuarial.

§ 6º - No mês de novembro de cada ano, junto com o pagamento do benefício do mês, será paga a 13ª (décima terceira) parcela do benefício.

§ 7º - Em nenhum caso o valor do benefício pago ao participante, ou a seus beneficiários, extrapolará os valores por ele acumulados em sua respectiva Conta individual.

Artigo 36 - Na data da concessão dos benefícios, o Assistido poderá optar pelo resgate da totalidade das Cotas existentes em seu nome, se o valor das Cotas acumuladas for inferior a 20 (vinte) vezes a UMP vigente na época da concessão do benefício.

Parágrafo Único - Caso o benefício na data da sua concessão ou durante a sua manutenção atinja um valor inferior a 1 (uma) UMP, o Participante, obrigatoriamente, deverá optar em reduzir o prazo ou aumentar o percentual, escolhido, dependendo do critério escolhido entre aqueles previstos no artigo 35, tornando-se obrigatório, caso esse limite não seja alcançado, o pagamento em parcela única, com o respectivo cancelamento de inscrição.

Artigo 37 - A Renda Mensal será paga em moeda corrente e terá o valor resultante da multiplicação da quantidade de Cotas que o Assistido tem direito a receber, pelo valor da Cota vigente na data do pagamento.

§ 1º - O Assistido poderá optar até o mês de novembro de cada ano, por manter seus benefícios em reais no ano seguinte, apurado na forma do *caput* deste artigo, e ter seu benefício recalculado, anualmente, em função do novo saldo de Cotas.

§ 2º - O recálculo previsto no § 1º deste artigo levará em conta a mesma forma escolhida inicialmente pelo Participante e prevista nesta Seção, salvo se por opção expressa, quiser alterar a forma de recebimento do benefício.

§ 3º - O pagamento da Renda Mensal será efetuado até o último dia útil do mês a que se referir.

Artigo 38 - Caso o participante, em gozo de benefício, volte a ter vínculo empregatício com a Patrocinadora e opte em aderir ao plano novamente, os valores relativos às novas contribuições pessoais e as da Patrocinadora, destinados ao custeio do seu benefício que se encontra em manutenção, serão acumulados em uma Conta Adicional, sendo seu benefício recalculado com o saldo desta Conta, quando romper o vínculo empregatício.

CAPÍTULO VI

CUSTEIO

Artigo 39 - O PLANO PREVSAN CD será custeado de acordo com o Plano Anual de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da PREVSAN, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - Na aprovação anual do Plano de Custeio, o Conselho Deliberativo da PREVSAN, ouvido previamente a Patrocinadora, poderá alterar o Plano de Custeio de Implantação do PLANO PREVSAN CD exclusivamente quanto ao custeio do Fundo Administrativo e dos Benefícios de Risco, com fundamento em parecer atuarial.

Artigo 40 - O PLANO PREVSAN CD será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuições normais mensais efetuadas pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários Reais de Contribuição, inclusive sobre o 13º salário, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

II - Contribuições facultativas dos Participantes Ativos e dos Autopatrocinados, sem contrapartida da Patrocinadora, consistentes em valores por eles livremente escolhidos, observando o valor mínimo de 30% da UMP na data do aporte;

III - Contribuições mensais dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários Reais de Contribuição ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, ou mesmo fixadas em reais, destinadas a custear os Benefícios de Risco, de acordo com o Plano Anual de Custeio, sem contrapartida da Patrocinadora;

IV - Contribuições mensais dos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Optantes e dos Assistidos, apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários Reais de Contribuição ou sobre os respectivos benefícios, conforme o caso, inclusive sobre o 13º salário, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;

V - Contribuições normais mensais da Patrocinadora apuradas pela aplicação de percentual sobre os respectivos Salários Reais de Contribuição, inclusive 13º salário, dos Participantes Ativos a ele vinculados;

VI - Contribuições mensais da Patrocinadora apuradas pela aplicação de percentual sobre os Salários Reais de Contribuição, inclusive 13º salário dos Participantes Ativos a ela vinculados, destinadas a custear as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio, até o limite estabelecido neste Regulamento;

VII - Recursos financeiros objeto de Portabilidade recepcionados pelo Plano em nome do Participante;

VIII - outras contribuições que sejam vertidas ao plano, inclusive na forma de contribuições especiais e doações de qualquer natureza, cuja destinação deverá ser determinada no momento da dotação;

IX – rendimentos das aplicações das contribuições a que se referem os incisos I a VIII deste artigo;

X – importâncias equivalentes a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do PLANO PREVSAN CD e destinadas à cobertura das despesas administrativas, bem como os rendimentos delas auferidos, observado o Plano Anual de Custeio e o limite estabelecido na legislação.

§ 1º - O valor da contribuição da Patrocinadora será igual ao do Participante Ativo, não podendo exceder o percentual de **9,00% (nove por cento)** incidente sobre o Salário Real de Contribuição dos Participantes, inclusive sobre 13º salário.

§ 2º - As contribuições normais e facultativas dos Participantes poderão ter o seu percentual alterado, por opção destes, uma vez ao ano, devendo ser efetuada pela Entidade a partir do mês subsequente ao da respectiva solicitação.

§ 3º - O Autopatrocinado e o Optante não terão direito à contrapartida de contribuições da Patrocinadora previstas neste Capítulo.

§ 4º - O valor da contribuição normal dos Participantes Ativos e Autopatrocinados deverá observar o limite fixado no Plano Anual de Custeio.

§ 5º - O Participante Ativo que tenha em sua remuneração parcelas remuneratórias não incorporáveis poderá optar por recolher contribuições na forma prevista no inciso II deste artigo, sem contrapartida da Patrocinadora.

§ 6º - As contribuições das Patrocinadoras cessam automaticamente, independentemente de qualquer aviso ou qualquer outra formalidade a partir do mês em que o Participante consolidar sua rescisão do vínculo

empregatício com sua Patrocinadora e na hipótese de cancelamento de sua inscrição no Plano.

Art. 41 - A Patrocinadora poderá ainda fazer contribuições voluntárias, esporádica e facultativa, de valor livremente por ela determinado, observado critérios uniformes e não discriminatórios.

Artigo 42 - Os aportes de contribuição efetuados pela Patrocinadora e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas na seguinte conformidade:

I - as contribuições normais, facultativas e recursos Portados previstas neste Capítulo aportadas pelos Participantes destinar-se-ão à Conta Individual - Fundo Pessoal Aposentadoria, e as contribuições normais aportadas pela Patrocinadora, ao Fundo Patrocinado Aposentadoria;

II - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos para cobrir Benefícios de Risco destinar-se-ão ao Fundo de Risco;

III - as contribuições previstas neste Regulamento aportadas pelos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Optantes, pelos Assistidos e pela Patrocinadora, para cobrir as despesas administrativas, destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.

§ 1º - A Conta Individual mantida neste PLANO PREVSAN CD para cada Participante, onde serão alocadas as Cotas indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento, será formada pelos Fundos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII, **X e XI** do artigo 46 deste Regulamento.

§ 2º - O limite anual de recursos destinados à gestão administrativa PREVSAN e à administração dos recursos e de suas aplicações deverão observar os limites legais.

§ 3º - Os aportes de contribuição previstos no artigo 38 deste regulamento e acumulados na Conta Adicional, terão o mesmo tratamento dos aportes dos demais participantes ativos, contudo, a parcela a ser utilizada no recálculo serão acumulados em uma subconta denominada Conta Adicional, que por sua vez está contida nos Fundos previstos nos incisos I e II do artigo 46 deste Regulamento.

Artigo 43 - A PREVSAN promoverá ajuste com a Patrocinadora para que seja efetuado desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas ao PLANO PREVSAN CD por seus Participantes Ativos.

§ 1º - A Patrocinadora deverá recolher as contribuições mensais de sua responsabilidade à PREVSAN, juntamente com as contribuições retidas dos Participantes, constantes da folha de pagamento, até o dia 5 do mês seguinte a que se referirem.

§ 2º - As contribuições mensais de responsabilidade direta do Autopatrocinado e do Optante deverão ser pagas até o dia 5(cinco) do mês seguinte a que se referirem.

§ 3º - O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante e a Patrocinadora ao pagamento do débito atualizado pela valorização da Cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do INPC-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 4º - O atraso no pagamento e no repasse das contribuições mensais sujeitará a Patrocinadora ao pagamento do débito atualizado pela valorização da cota do Plano até a data de sua quitação, com a observância do mínimo pela variação do INPC-IBGE, ou índice que o substituir no período, com a incidência de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 5º - As contribuições mensais de responsabilidade dos Assistidos serão descontadas e recolhidas no ato do pagamento do benefício pela PREVSAN.

Artigo 44 - Na hipótese prevista no artigo 38, as contribuições mensais incidirão sobre o Salário Real de Contribuição e sobre o valor do Benefício pago pela PREVSAN.

Artigo 45 - A PREVSAN será responsável pelos investimentos e contabilizará em cada conta os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VII

DOS FUNDOS DE COTAS E DISPOSIÇÕES DE CONTROLES

Seção I

Dos Fundos de Cotas

Artigo 46 - As contribuições destinadas ao custeio do PLANO PREVSAN CD serão transformadas em Cotas que comporão fundos, na seguinte configuração:

I - Fundo Pessoal Aposentadoria - constituído pelas contribuições mensais normais e contribuições facultativas dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

II - Fundo Patrocinado Aposentadoria - constituído pelas contribuições da Patrocinadora em favor dos Participantes Ativos, que ficarão disponibilizadas em Contas Individuais em nome de cada Participante;

III - Fundo Administrativo - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Optantes, Assistidos e da Patrocinadora, além de multas moratórias previstas neste Regulamento, que ficarão disponibilizadas em uma conta única destinada ao custeio da gestão administrativa do PLANO PREVSAN CD;

IV - Fundo Pessoal Portado - constituído dos valores portados de outros planos de benefícios de previdência complementar em nome do Participante, sendo subdividido em Entidades Abertas de Previdência Complementar e Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

V - Fundo de Risco - constituído pelas contribuições mensais fixadas no plano de custeio, devidas pelos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Assistidos, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinada ao pagamento dos Benefícios de Risco, observado o § 3º deste artigo e o artigo 47 deste regulamento;

VI - Fundo Pessoal Invalidez - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas do valor contratado por invalidez pela PREVSAN por opção e em nome do Participante;

VII - Fundo Pessoal Óbito - constituído dos valores dotados pelas seguradoras relativos às indenizações individualizadas do valor contratado por morte pela PREVSAN por opção e em nome do Participante ou do Assistido;

VIII - Fundo Coletivo - constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados em Contas Individuais de Participantes Ativos, Autopatrocinados ou Optantes que se desvincularam do PLANO PREVSAN CD, bem como dos saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir e não tenham herdeiros ou estes não tenham requerido o pagamento no prazo de cinco anos, e pela reversão do Fundo Patrocinado Aposentadoria constituído em nome de Participante que se desligou do PLANO PREVSAN CD, resgatando as suas contribuições pessoais, e de outras receitas previstas neste Regulamento;

IX - Fundo Coletivo de Oscilações dos Benefícios de Risco - constituído por contribuições especiais dos Participantes e Assistidos, ambos desde que optantes por Benefícios de Risco, e de outras receitas destinadas a cobrir eventuais oscilações nos Benefícios de Risco, desde que recomendadas e justificadas por parecer atuarial e aprovadas pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da PREVSAN.

X – Fundo Migração Pessoal – constituído para recepcionar as reservas individuais de migração dos Participantes Ativos, Autopatrocinaados optantes pelo Benefício Proporcional Diferido, descontados os valores creditados no Fundo Migração Patronal e, as Reservas de Poupança de ex-participantes no Plano de Benefício 001 da PREVSAN.

XI – Fundo Migração Patronal – constituído para recepcionar exclusivamente a parcela das reservas individuais de migração formadas por contribuições patronais individualizadas, no Plano de Benefício 001 da PREVSAN.

XII – Fundo Migração Patronal Coletivo – Constituído para recepcionar contribuições patronais não individualizadas no Plano de Benefício 001 da PREVSAN, que não tenham sido utilizadas para cobertura de insuficiências ou de reservas a amortizar, recepcionadas no processo de migração.

§ 1º - Desde que não onerem a Patrocinadora, além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados, com base em estudo atuarial fundamentado e aprovados previamente por ela e pelo Conselho Deliberativo da PREVSAN.

§ 2º - A movimentação do Fundo Coletivo atenderá às necessidades de cobertura de eventuais insuficiências em quaisquer outros fundos, desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da PREVSAN.

§ 3º - As devoluções das importâncias relativas aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedida indevidamente serão efetuadas em forma de créditos no Fundo de Risco previsto neste artigo.

Artigo 47 - As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas no Fundo de Risco e serão repassadas para a companhia seguradora.

Artigo 48 - Cada Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante e cada Assistido será titular de uma Conta Individual, constituída pela totalidade das Cotas existentes em seu nome.

Artigo 49 - As Cotas dos Fundos a que se refere este Regulamento terão, na Data da Implantação do PLANO PREVSAN CD, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Único - O valor de cada Cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio do PLANO PREVSAN CD e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de Cotas existentes.

Artigo 50 - O Conselho Deliberativo, com base em parecer atuarial e mediante prévia e expressa aprovação da Patrocinadora, poderá autorizar a segmentação do patrimônio do PLANO PREVSAN CD em carteiras de investimentos – multiportfólio e, na data de implementação dessas carteiras, novas Cotas serão instituídas com valor unitário original de R\$ 1,00 (um real) e terão seus valores mensalmente determinados em função da valorização da respectiva carteira de investimento.

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo aprovará os regulamentos das carteiras de investimentos nas quais obrigatoriamente deverá constar o perfil de investimento das mesmas e as regras de adesão pelos Participantes interessados na aplicação de seus respectivos recursos constantes em suas Contas Individuais.

Seção II

Disposições de Controles

Artigo 51 - A movimentação das Contas Individuais será feita em Cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o vigente no mês da movimentação.

§ 1º - Na hipótese de falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado, Optante ou do Assistido do PLANO PREVSAN CD, o saldo em Cotas será transferido para a Conta Individual do Beneficiário Principal.

§ 2º - Os Benefícios sob a forma de Renda Mensal serão debitados em número de Cotas das respectivas Contas Individuais dos Assistidos.

§ 3º - Considera-se Beneficiário Principal para os efeitos deste artigo o titular da conta individual na qual será realizado o crédito do benefício, conforme indicação do Participante.

§ 4º - Se o cônjuge ou companheiro (a) não for pai dos filhos do Participante, as contas deverão ser mantidas em separado.

Artigo 52 - O Fundo Coletivo e o Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco serão avaliados anualmente pelo Atuário responsável pelo PLANO PREVSAN CD.

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo da PREVSAN, desde que respeitada a solvência e a liquidez do PLANO PREVSAN CD e após a aprovação da Patrocinadora, poderá autorizar a utilização de parte do saldo de Cotas do Fundo Coletivo e do Fundo Coletivo de Oscilação dos Benefícios de Risco para efeito de redução de contribuições ou aumento de cotas, com fundamento em parecer atuarial.

Artigo 53 - A PREVSAN, em seu site, disponibilizará aos Participantes e Assistidos do PLANO PREVSAN CD extratos de suas Contas Individuais, contendo, no mínimo:

I - valores das contribuições mensais pagas pelos Participantes no último trimestre, com o respectivo número de Cotas adquiridas, subdivididas em normais e facultativas, quando houver;

II - valores das contribuições creditadas aos Participantes em razão de contribuições mensais pagas pela Patrocinadora no último trimestre, com o respectivo número de Cotas;

III - valores dos benefícios mensais pagos aos Assistidos no último trimestre;

IV - saldo e valor das Cotas, por tipo de contribuição definida nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Parágrafo Único - A PREVSAN poderá utilizar de qualquer meio legalmente válido de comunicação para encaminhar aos Participantes e Assistidos extratos de suas contas individuais.

Artigo 54 - A PREVSAN deverá divulgar anualmente, à Patrocinadora e aos Participantes e Assistidos, relatório informativo onde constem no mínimo o demonstrativo de investimentos e a política de investimentos adotada.

CAPÍTULO VIII

INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS

Seção I

Regras Gerais

Artigo 55 - Por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante Ativo que não tiver preenchido as condições regulamentares para a percepção de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha os requisitos necessários.

Artigo 56 - Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a PREVSAN fornecerá ao Participante extrato contendo as informações exigidas pela legislação em vigor.

§ 1º - Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção junto à PREVSAN.

§ 2º - O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no *caput* deste artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas

§ 3º - Se o Participante a que se refere o § 2º deste artigo, não tiver atendido as condições previstas neste Regulamento, ser-lhe-á facultado o Resgate de Contribuições, na forma do Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no PLANO PREVSAN CD.

§ 4º - Caso o Participante discorde das informações constantes do extrato, o prazo de que trata o § 1º deste artigo ficará interrompido a partir da data do protocolo do pedido de esclarecimentos, devendo a PREVSAN prestar as informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 5º - Na ausência de comunicação tempestiva da cessação do vínculo empregatício por parte da Patrocinadora, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Artigo 57 – No caso de afastamento com prejuízo da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio.

Seção II

Do Autopatrocínio

Artigo 58 - O Participante que optar pelo Autopatrocínio deverá manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - O Participante que, mesmo mantendo o vínculo empregatício com a Patrocinadora tiver reduzido o seu Salário Real de Contribuição poderá assumir a sua contribuição e a que seria paga pela Patrocinadora, calculada sobre a diferença entre o que vinha sendo pago e o novo Salário Real de Contribuição, com o fim de constituição das reservas no mesmo nível de antes da perda parcial de remuneração.

§ 3º - Ao Autopatrocinado será facultada a opção pela alteração de sua contribuição para o PLANO PREVSAN CD, desde que sua solicitação seja apresentada à PREVSAN em até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção pelo Autopatrocínio, sem prejuízo da possibilidade de alteração de seu percentual de contribuição no mês de abril de cada ano.

§ 4º - As contribuições pagas ao PLANO PREVSAN CD em decorrência do Autopatrocínio serão consideradas como contribuições do Participante para os efeitos deste Regulamento.

Artigo 59 - Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior à da perda total ou parcial da remuneração, desde que concomitante com o início da respectiva contribuição.

Artigo 60 - A opção pelo Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada hipótese.

Seção III

Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 61 - O Participante poderá optar antes da aquisição do direito ao Benefício Pleno, por ocasião do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

§ 1º - Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Participante Ativo que atender cumulativamente às seguintes condições:

I - tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora;

II - esteja vinculado ao PLANO PREVSAN CD há, no mínimo, 3 (três) anos;

III - não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao Benefício Pleno, e, não tenha optado pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.

§ 2º - O Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá optar pelo Autopatrocínio, mas poderá optar pelo Resgate de Contribuições e pela Portabilidade.

§ 4º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições para o PLANO PREVSAN CD, exceto as destinadas ao custeio administrativo, em percentual previsto no Plano de Custeio, por meio de pagamentos feitos diretamente à PREVSAN.

§ 5º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser solicitado a partir da data em que o Participante completar os requisitos previstos no artigo 18 deste Regulamento.

§ 6º - Sendo o valor do benefício mensal, calculado na data da concessão, inferior a 80% (oitenta por cento) de 1 (uma) UMP, o saldo de cotas acumuladas na Conta Individual em nome do Participante será pago sob a forma de parcela única.

Artigo 62 - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido na forma de Renda Mensal, consecutiva e ininterrupta, até o resgate da última Cota acumulada na Conta Individual em nome do Participante na data da concessão do Benefício, e o seu valor mensal será definido conforme

opção do Participante entre as formas previstas na Seção VIII do Capítulo V deste Regulamento.

Artigo 63 - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido, desde que solicitada, será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção e a última prestação será paga quando se encerrar o prazo de recebimento do benefício, ou no momento em que a Conta Individual apresentar saldo nulo.

§ 1º - Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu direito acumulado corresponderá ao valor do saldo da sua Conta Individual apurado na data da solicitação da Portabilidade, corrigido pela variação da Cota do Plano até a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor.

§ 2º - Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, terá direito ao valor previsto no artigo 68 deste Regulamento.

Artigo 64 - Na hipótese de o Participante se tornar inválido ou falecer durante o Período de Diferimento, o Benefício ao Participante ou a seus Beneficiários será concedido sob a forma de parcela única.

Artigo 65 - Na hipótese de o Assistido falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o benefício mensal a ele pago será transferido aos seus Beneficiários, enquanto estes mantiverem esta condição, observadas, para o pagamento e a manutenção, a forma escolhida pelo Assistido segundo as condições previstas neste Regulamento.

Seção IV

Do Resgate de Contribuições

Artigo 66 - Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

Parágrafo Único - O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher cumulativamente as seguintes condições:

REGULAMENTO PLANO PREVIDENCIÁRIO 002 DA PREVSAN – PREVSAN CD - 2ª ALTERAÇÃO
Aprovado na 223ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo de 21.06.2024

I - ruptura do vínculo empregatício com a Patrocinadora sem que tenha optado pela Portabilidade;

II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Artigo 67 - O requerimento de Resgate de Contribuições deverá ser protocolado na PREVSAN, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apreciá-lo, a contar da data do protocolo.

Artigo 68 - O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade de Cotas acumuladas na Conta Individual existente em nome do Participante nos Fundos Pessoais, excetuando-se as contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das Despesas Administrativas creditadas em contas específicas e parte daquelas efetuadas pela Patrocinadora, atualizado pela variação da Cota do Plano entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º - O Participante poderá efetuar a opção pelo resgate de valor do Fundo Pessoal Portado referente à transferência de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, sendo vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada.

§2º - O valor do resgate previsto no *caput* deste artigo será acrescido do percentual de 90% (noventa por cento) incidente sobre as contribuições aportadas pela Patrocinadora existente no Fundo Patrocinado Aposentadoria.

§3º - Para o participante que optou pela migração do Plano de Benefícios Previdenciários 001 para este Plano, integra o Resgate o saldo do Fundo Migração Pessoal, acrescido de um percentual do saldo do Fundo Migração Patronal, calculado na data do Término do Vínculo, conforme definido no § 2º deste Artigo.

§ 4º - O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data:

I - do término do vínculo empregatício;

II - no caso de requerimento de cancelamento da inscrição, sem perda do vínculo empregatício na data em que perder a condição de Participante;

III - da solicitação do resgate, para aqueles que, anteriormente, tiverem optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 5º - Quando do pagamento do Resgate de Contribuições, serão efetuados os descontos legais, os decorrentes de decisões judiciais e das demais fontes obrigacionais na forma da lei.

§ 6º - O saldo restante do Fundo Patrocinado Aposentadoria e nos demais Fundos, após o pagamento previsto no *caput* deste artigo, não resgatados pelo Participante, será transferido para o Fundo Coletivo.

Artigo 69 - O pagamento do valor do Resgate de Contribuições dar-se-á em parcela única, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

§ 1º - É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do Plano verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, e desde que, os valores das parcelas sejam superiores a 1 (uma) UMP.

§ 2º - Uma vez exercido o Resgate de Contribuições cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao PLANO PREVSAN CD, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado.

Artigo 70 - Com o falecimento do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Optante que não tiver Beneficiários declarados no PLANO PREVSAN CD, será assegurado aos herdeiros o recebimento do Resgate das Cotas acumuladas em seu nome no Fundo Pessoal Aposentadoria e no Fundo Pessoal Portado existente na data do falecimento, desde que estes declarem a inexistência de quaisquer beneficiários.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o saldo existente em nome do Participante nos demais Fundos será revertido para o Fundo Coletivo.

Seção V *Da Portabilidade*

Artigo 71 - O Participante Ativo que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá exercer o direito à Portabilidade de seu direito acumulado,

consistente na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições:

- I - esteja vinculado ao PLANO PREVSAN CD há, no mínimo, 3 (três) anos;
- II - não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento;
- III - não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.

Parágrafo Único - Não será exigida a carência prevista no inciso I deste artigo para a Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Artigo 72 - O Termo de Opção deverá prever:

- I - a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;
- II - a identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- III - a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§ 1º - Os procedimentos e prazos relacionados a Portabilidade seguirão a legislação aplicável ao tema.

§ 2º - O Termo de Portabilidade deverá conter todas as informações exigidas pela legislação aplicável, de modo a esclarecer as condições em que os recursos financeiros serão portados para o Plano Receptor.

Artigo 73 - O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá exercer a Portabilidade, desde que formalize nova opção.

Parágrafo Único - A opção de que trata o *caput* deste artigo será formulada por meio de requerimento específico para a PREVSAN.

Artigo 74 - O valor a ser portado corresponderá à totalidade das Cotas acumuladas na Conta Individual apurada na data de cessação das contribuições para o PLANO PREVSAN CD.

§ 1º - Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão do benefício dele decorrente, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base o saldo existente na Conta Individual na data da solicitação da Portabilidade.

§ 2º - O valor a ser portado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado pela variação da Cota do Plano, até a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, *pro rata die*, com base na última variação disponível.

§ 3º - Para o participante que optou pela migração do Plano de Benefícios Previdenciários 001 para este Plano, para fins de Portabilidade o saldo dos Fundos Migração Pessoal e Migração Patronal integra a Conta Individual.

§ 4º - O cálculo do valor a ser portado considerará eventual insuficiência de cobertura existente no PLANO PREVSAN CD, que esteja sendo paga pelo Participante.

§ 5º - A transferência dos recursos por Portabilidade seguirá a legislação aplicável ao tema.

Artigo 75 - A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação ao PLANO PREVSAN CD.

Artigo 76 - O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo PLANO PREVSAN CD ou pela PREVSAN diretamente ao Participante.

Parágrafo Único - Caso o Participante opte por Portabilidade no PLANO PREVSAN CD, os recursos por ele anteriormente portados serão obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, e sem a necessidade de cumprimento de carência.

Artigo 77 - O PLANO PREVSAN CD poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

§ 1º - Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do Participante no Fundo Pessoal Portado, onde deverá ser mantida e identificada a constituição dos recursos portados.

§ 2º - Se os recursos portados resultarem de plano de previdência complementar fechada ou plano de previdência complementar aberta serão mantidos, separadamente do direito acumulado pelo Participante no PLANO PREVSAN CD, até a data da elegibilidade a Benefício Pleno de aposentadoria ou até a data de concessão de Benefício Pleno de aposentadoria, sendo atualizados pela variação da Cota do Plano.

CAPÍTULO IX DA MIGRAÇÃO

Artigo 78 - Em até xx (xxxx) dias contados da aprovação das alterações deste Regulamento pela autoridade competente, o Conselho Deliberativo da PREVSAN estabelecerá o prazo não inferior a XX (XXX) dias para que os Participantes e Assistidos do Plano de Benefício 001 da PREVSAN, facultativamente, formalizem sua opção pela adesão a migração para este Plano de Benefícios 002 CD da PREVSAN, mediante transferência das respectivas reservas individuais de migração.

§ 1º - O prazo definido pelo Conselho Deliberativo, conforme Art. 78, a PREVSAN deverá disponibilizar o Instrumento Individual de Novação e Transação e demais informações necessárias para subsidiar a análise e a decisão dos Participantes e Assistidos, quanto a opção de migração.

§ 2º – A opção, que será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculará, também, os Beneficiários do Participante e acarretará renúncia aos direitos, inclusive eventual cobertura vitalícia dos benefícios e extinção das obrigações previstas no Plano de Benefício 001 da PREVSAN.

§ 3º - Caso exista mais de um Beneficiário em gozo de benefício no Plano de Benefício 001 da PREVSAN, a opção pela migração só se aperfeiçoará se o Instrumento Individual de Novação e Transação for subscrito pelo Beneficiário principal.

§ 4º – É facultado aos ex-participantes do plano 001 da PREVSAN, assim considerados aqueles que tiveram suas inscrições canceladas até o início de vigências deste Regulamento e ficaram com valores retidos no exigível operacional do referido Plano, transferir estes recursos para este Plano.

I – Nesta condição, os recursos a serem transferidos corresponderão a Reserva de Poupança de cada ex-participante, constituída exclusivamente por suas contribuições e joias atualizadas pelo índice do Plano até o mês efetivo da transferência dos recursos, descontadas as parcelas de responsabilidade do Participante, destinadas à cobertura dos benefícios de risco e das despesas administrativas.

II – Os recursos transferidos nestas condições deverão ser alocados no Fundo pessoal migração.

Art. 79 – As reservas individuais de migração dos Participantes e Assistidos serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a migração, observadas as hipóteses e regras de cálculo que constarão de Nota Técnica específica.

Parágrafo único – As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras utilizadas na Avaliação Atuarial de Migração serão as mesmas adotadas na Avaliação Atuarial ordinária do Plano de Benefício 001 da PREVSAN.

Art. 80 – Os Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido que exercerem opção pela migração terão suas reservas individuais de migração transferidas para este Plano de Benefícios 002 e creditadas no Fundo Migração Pessoal e Fundo Migração Patronal, conforme a sua constituição no Plano de Benefício 001 da PREVSAN, observadas as hipóteses e demais regras de cálculo constantes de Nota Técnica específica.

§ 1º - Entende-se por Fundo Migração Pessoal o fundo individual constituído em nome do Participante para recepcionar as reservas individuais de migração dos participantes ativos, autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido no Plano de Benefício 001 da PREVSAN, já incluídas eventuais parcelas que couber ao Participante relativas a excedentes patrimoniais e Fundos Previdenciais passíveis de rateio, caso identificados na data efetiva da migração, descontados os valores creditados no Fundo Migração Patronal.

§ 2º - Entende-se por Fundo Migração Patronal o fundo individual constituído para recepcionar exclusivamente a parcela das reservas de

migração formadas por contribuições patronais individualizadas no Plano de Benefício 001 da PREVSAN.

§ 3º – É assegurado aos Participantes ativos, Autopatrocinados e optantes pelo Benefício Proporcional Diferido a contagem do tempo ininterrupto de vinculação ao Plano de Benefício 001 da PREVSAN como tempo de vinculação a este Plano de Benefícios 002, para efeito de cumprimento das condições de elegibilidades previstas neste Regulamento para o recebimento de benefícios e institutos.

§ 4º - Por ocasião da concessão dos benefícios, o saldo dos Fundos Migração Pessoal e Migração Patronal será acrescido aos Fundos Pessoal Aposentadoria e Fundo Patrocinado Aposentadoria constituídos neste Plano

§ 5º - Além dos fundos referidos no artigo 46 deste Regulamento, o Plano manterá o Fundo Migração Patronal Coletivo, constituído por contribuições patronais não individualizadas no Plano de Benefício 001 da PREVSAN, que não tenham sido utilizadas para cobertura de insuficiências ou de reservas a amortizar, recepcionadas no processo de migração.

Art. 81 – As reservas individuais de migração dos Assistidos constituirão a Conta Individual, cujo saldo será transformado em Renda Mensal, mediante escolha do Assistido por uma das modalidades previstas no artigo 35 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O Assistido de que trata o caput deste artigo ao optar por migrar a Reserva Matemática Individual de Migração para este Plano terá, automaticamente, alteradas:

I – a forma e as regras de recebimento de seu benefício, de acordo com sua opção por umas das formas previstas no artigo 35 deste Regulamento;

II – a forma e as regras de reajuste/atualização dos benefícios, aplicando-se o disposto no art. XX deste Regulamento.

Art. 82 - Os Assistidos que migrarem a este Plano poderão optar pelo recebimento de até XX% (XX por cento) do saldo da Conta Individual sob a forma de Renda Mensal Temporária.

§ 1º - A Renda Mensal Temporária será paga pelo prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - A Renda Mensal Temporária será determinada em cotas patrimoniais, resultante da divisão do valor representativo do percentual da Conta Individual escolhido pelo prazo de pagamento.

§ 3º - A Renda Mensal Temporária será paga juntamente com o benefício regular, e cessará automaticamente com a morte do Assistido ou com o pagamento da última prestação, ao final do prazo por ele definido.

§ 4º - A opção pelo recebimento do benefício de Renda Mensal Temporária é única e irrevogável.

§ 5º - O valor do benefício de Renda Mensal Temporária será deduzido do saldo da Conta Individual.

Art. 83 – As reservas serão transferidas em até XX (XXX) dias contados do término do prazo de opção.

CAPÍTULO X

ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Artigo 84 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo da PREVSAN, mediante prévia e expressa concordância da Patrocinadora, observada a legislação vigente, e mediante aprovação da Autoridade Competente.

Parágrafo Único - As alterações ao Regulamento não poderão contrariar os objetivos do PLANO PREVSAN CD, prejudicar direitos adquiridos e direitos acumulados de Participantes e Assistidos, ou violar a legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85 - Não ocorrerá decadência do direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos as prestações não pagas, nem reclamadas, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não se aplica a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Artigo 86 - Na hipótese de liquidação do PLANO PREVSAN CD, deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 87 - A PREVSAN poderá solicitar periodicamente dados aos Participantes e Assistidos a fim de manter o cadastro do plano atualizado, podendo sua Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Renda Mensal, caso haja sonegação das informações solicitadas, até que a situação seja regularizada.

Artigo 88 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria Executiva da PREVSAN e, se necessário, ouvido a Patrocinadora do PLANO PREVSAN CD.

Artigo 89 - A Unidade Monetária do Plano - UMP corresponde a R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 1º de setembro de 2018, e será corrigida mensalmente pela variação positiva do INPC-IBGE.

CAPÍTULO XII

VIGÊNCIA

Art. 90 - Este Regulamento e suas alterações entrarão em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.

P/ Conselho Deliberativo

Felipe Bueno Xavier Nunes
Presidente do Conselho Deliberativo

Laerte Machado Cabral
Titular Eleito

Leda Lúcia Teixeira Portela
Titular Eleito

REGULAMENTO PLANO PREVIDENCIÁRIO 002 DA PREVSAN – PREVSAN CD - 2ª ALTERAÇÃO
Aprovado na 223ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo de 21.06.2024

Marcus Vinicius Batista de Araújo
Titular Designado

Elias Evangelista Silva
Titular Designado

Mônica de Souza
Titular Eleita

P/ Diretoria Executiva

Álvaro Leandro B. Rodrigues
Diretor Presidente

Arnaldo Castanheira Júnior
Diretor de Benefícios

João Batista Tibiriça
Dir. Adm. Finanças